Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 176/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4137/2013/001
PROTOCOLO	**:**	1461507
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	**:**	PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DS01-SECSES-864/2013
RELATOR	**:**	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS - DECISÃO REFORMADA – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA 1ª E 2ª FASES DA CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA.
Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, trazidas à baila por novos argumentos, impõe-se a reforma integral da decisão recorrida, dando provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara, DS01-SECSES-864/2013 e declarar a regularidade e legalidade da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública e da formalização do Contrato Nº 9/2013, e excluir a multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/4137/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA e o julgado recorrido é o v. Decisão da 1ª Câmara: DS01-SECSES-864/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/12, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 014).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 19013/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através da Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-864/2013 este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1 - DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO— realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2013 — ,e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 9/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Romero & De Paula Ltda. -EPP, com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;*
>
> *2 - APLICAR MULTA ao sr. Pedro Arlei Caravina -CPF nº 069.753.388-33, Prefeito do Município de Bataguassu, equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *3 - COMUNICAR à Câmara Municipal de Bataguassu, para que solicite ao Poder Executivo a imediata sustação do contrato examinado, comunicando a este Tribunal de Contas o resultado da sua solicitação, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil para realizar atividades referentes a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Em suas razões recursais, o peticionante argumenta, em síntese, que os serviços objeto da contratação não estão incluídos entre as atividades-fim do órgão e que estaria amparada no art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifei)*

O objeto da licitação pública está descrito no Contrato na Cláusula Primeira, com as devidas especificações, vejamos:

> *"Cláusula Primeira – Objeto: Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área de Contabilidade (Gestão Contábil), pelo período de 12*

> *(doze) meses, e de acordo com as especificações dos serviços constantes no Anexo I – Termo de Referência."* (grifei) (TC/4137/2013, fls. 149).

A Cláusula Primeira do Contrato, ao tratar do objeto da licitação, estabelece que a contratação dos serviços, refere-se à área de consultoria e assessoria contábil, ou seja, serviços que podem ser enquadrados no que dispõe o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, o comentário de Marçal Justen Filho[2] ao dissertar sobre o artigo acima mencionado, vejamos:

> *"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o* ***art. 13 abrange também as atividades executivas*** *daquelas derivadas.*
>
> *(...)*
>
> *Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva,* ***sendo viável a execução através de outrem (a própria Administração ou terceiro, selecionado mediante licitação****). Isso se passa, por exemplo, nos estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos.*
>
> *Em outros casos, contudo, a atividade teórica e prévia tem de* ***exteriorizar-se em atuação executiva para produzir todos os benefícios necessários à Administração****. Não ha possibilidade de restringir o serviço técnico profissional especializado apenas a uma fase teórica.* ***A execução concreta de atividades pode ser indispensável para o serviço se completar****."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a primeira e segunda fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a Decisão simples da 1ª Câmara: DS01-

[2] Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Dialética. 10ª edição, pág. 135.

SECSES-864/2013, porquanto o objeto da contratação refere-se a serviços que podem ser enquadrados no art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I, II e III, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2013 e da formalização do CONTRATO Nº 9/2013, **com fulcro no** art. 59, LC nº 160/2012 e a **EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara, DS01-SECSES-864/2013 e declarar a regularidade e legalidade da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública e da formalização do Contrato Nº 9/2013, e excluir a multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator